

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 202/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.036353/2022-08**RECORRENTE: **G.S.O.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG**

1. RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicita acesso a todos os atos de ofício, documentos, áudios e/ou vídeos produzidos no processo 23072.235589/2021-50 e em quaisquer outros processos derivados deste. O Requerente pontua que as informações serão para sua defesa no inquérito 2020.0090022, em curso na Polícia Federal de Minas Gerais.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Universidade nega acesso ao processo, pois ainda se encontra em tramitação. Transcreve trecho da página 48 do manual da Controladoria-Geral da União de 2021, na qual registra-se que "*Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito por terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º parágrafo 3º, da lei n. 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto n. 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.*"

1ª Instância: O Requerente alega ser pessoa interessada e diretamente afetada com a decisão do processo. Ademais, reforça que agentes públicos da própria Instituição deram início ao Inquérito em retaliação à sua denúncia, e o acesso aos documentos solicitados subsidiará sua defesa junto à Polícia Federal. O Recorrido mantém a negativa reiterando os argumentos já apresentados.

2ª Instância: O Requerente reiterou o pedido inicial sob a mesma alegação do recurso anterior. Não há registro de resposta ao recurso pelo Recorrido na Plataforma Fala.BR.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

O Requerente interpôs recurso à CGU nos mesmos termos dos recursos prévios. A Controladoria-Geral da União realizou interlocução com o Recorrido, que asseverou que o pedido do Requerente versa sobre o direito de acesso a um processo de denúncia que está em curso e que o Requerente é o denunciante. A CGU registra que "*a divulgação ampla do procedimento disciplinar poderia frustrar a sua própria finalidade, e, neste contexto, é que*

deve ser assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos, nos termos do que preconiza o art. 150 da Lei nº 8.112/1990. Assim, pontua-se que ao procedimento em curso incide a hipótese de restrição temporária prevista no §3º do art. 7º da LAI c/c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, por entender que os documentos ali presentes tem natureza preparatória, utilizados como fundamento da tomada de decisão". Concluiu a Controladoria pelo indeferimento do recurso, com fulcro nos dispositivos citados.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

Ao recorrer à CMRI o Requerente reforça que o processo administrativo 23072.235589/2021-50, que deseja ter acesso, refere-se a denúncia registrada por ele, para apuração de práticas de violação de direitos autorais, difamação e assédio moral, provocados contra a sua pessoa por agentes públicos lotados na Instituição de ensino. Ademais, refuta a decisão da 3ª Instância recursal e, por fim, assevera que *"não se pretende a divulgação pública dos autos, porquanto perdurar os ritos administrativos dentro da instituição, mas seu uso para defesa em procedimento criminal, saliente-se NÃO provocado por mim, e que guarda íntima relação com o processo administrativo em tela. Destarte, para formular minha defesa junto à Polícia Federal, preciso conhecer a integralidade dos autos do processo administrativo."*

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Da análise dos autos, observa-se que a negativa de acesso aos documentos referentes à denúncia registrada no processo 23072.235589/2021-50 foi baseada na alegação de que a apuração ainda estava em curso. Para subsidiar a decisão do recurso recepcionado por esta Comissão, cabe, previamente, colacionar alguns dispositivos da Instrução Normativa nº 14, de 2018, da Controladoria-Geral da União, que regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal:

Art. 64. As unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal manterão, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados

a: I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;

III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a regulamentação específica; e

V - procedimentos correcionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica àquele que figurar como investigado, acusado ou indiciado.

§ 2º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º Salvo hipótese de sigilo legal, a restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica ao Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, às unidades setoriais, às unidades seccionais e aos servidores no exercício de suas respectivas atribuições. (Grifos nossos).

No caso em apreço, o Requerente é o denunciante, todavia, tal condição não lhe garante acesso irrestrito aos autos de apuração da denúncia, conforme expresso no § 2º do art. 64 da Instrução Normativa nº 14, de 2018, acima transcrito. Desta forma, passa-se a avaliar se a perdura a natureza preparatória do processo ora requerido. A Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução junto à Recorrida, em 01/11/2022, para manifestação quanto ao encerramento da apuração da referida denúncia. Em resposta, a Universidade informou que:

"A comissão passou por diversos problemas durante a pandemia e mais recentemente com o adoecimento de um dos membros, que precisou ser substituído. Desta forma, houve a necessidade de recondução da comissão por mais 60 dias. Decorrido este prazo, o processo será enviado à Procuradoria Federal (órgão da AGU) para análise jurídico-formal obrigatória, tendo esta 15 dias para formular seu parecer. Em seguida, o processo seguirá para julgamento pela

autoridade julgadora que terá o prazo estabelecido na Lei de Processo Administrativo Federal para exarar seu julgamento.

Sendo assim, a perspectiva do prazo de finalização é de cerca de 90 dias”.

Considerando que a sindicância em questão não fora concluída e, ainda, o disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, em razão de que o processo de interesse do Requerente constitui procedimento em curso, tendo, portanto, natureza preparatória e acesso restrito até a edição do ato decisório respectivo. Por fim, em atenção à argumentação do Requerente no recurso em voga, acerca do longo prazo decorrido para a conclusão da sindicância em questão, destaca-se que os artigos 145 e 152 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o Decreto nº 9.492, de 2018, e a Instrução Normativa OGU/CGU nº 05, de 2018, regulam os prazos para tratamento das denúncias por parte dos órgãos da Administração, todavia, não cabe a esta Comissão entrar no mérito da questão, em vista de sua incompetência legal para tanto. Assim, sugere-se ao Requerente o registro de manifestação à Controladoria-Geral da União, caso seja de seu interesse, com vistas à apuração da condução adotada pela Comissão responsável pelo procedimento disciplinar em voga, em razão da extrapolação dos prazos legais.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, em razão de que seu objeto se trata de procedimento disciplinar em curso, portanto de caráter preparatório, de acesso restrito até a edição do ato decisório correspondente.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a UFMG e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773362** e o código CRC **7F6D1147** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000025/2022-31

SUPER nº 3773362